

A.I. Nº - 232950.0007/02-9  
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14.10.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0397/01-03**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO SEM HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME. BACALHAU. A importação do bacalhau encontra-se amparada pelo benefício do diferimento do ICMS. Entretanto, provado que o autuado encontrava-se com sua habilitação cancelada, devendo, no caso, recolher o imposto na época do desembarque aduaneiro, vez que a mercadoria “bacalhau” é tributada normalmente pela legislação estadual. Tendo em vista a existência de Mandado de Segurança, fica a exigibilidade do crédito tributário suspensa, mas não seu lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 29/06/02, o Auto de Infração em epígrafe exige ICMS no valor de R\$19.460,75 acrescido das multas de 60% em virtude da falta de recolhimento do imposto quando do desembarque aduaneiro de mercadoria (bacalhau) recebida do exterior, referente a DI 02/0558598-6.

Foi observado que o contribuinte encontrava-se com a habilitação para diferimento cancelada desde 18/07/01. Também foi anexada cópia do despacho do Sr. Juiz da 10<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, datada de 11/06/02, concedendo liminar para suspender a exigibilidade do imposto nas operações internas com o bacalhau oriundo de país signatário do GATT.

O autuado impugnou o Auto de Infração (fls. 39/55) observando, inicialmente que o mérito da ação fiscal encontrava-se sob o manto de Mandado de Segurança nº 140.02.914212-6, em trâmite na 10<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, com decisão liminar em 12/06/02 e com o conhecimento da decisão pela autoridade administrativa, conforme Notificação de 14/06/02. Portanto, à época da autuação (29/06/2003), a exigibilidade do suposto crédito tributário estava suspensa, pugnando, por este motivo e inclusive, a multa aplicada, diante das determinações do art. 151, IV do CTN e art. 964, V do RICMS/97. Informou, ainda, que em 01/08/02 foi publicada a concessão da sua segurança sendo que, esta decisão foi motivo de apelação do Estado (Apelação nº 34632-9/2002), julgada, à unanimidade, improcedente.

Prosseguindo, afirmou que, embora, como explanado, o mérito da autuação esteja sob o crivo do poder judiciário estadual, cabendo a ele decidir sobre a matéria, atacou a infração no intuito de “barrar o desnecessário lançamento.”. Disse que o autuante resolveu, de forma ilegítima e

inconstitucional, exigir o ICMS nas importações de "bacalhau" no momento de sua entrada no Estado da Bahia, contrariando a unânime posição jurisprudencial, inclusive do STF a respeito da matéria. Nestes termos, transcreveu Ementas do STF e de Recursos Especiais do STJ.

Prosseguindo, ressaltou que o "bacalhau seco e salgado", objeto da autuação, era originário da Noruega, país signatário do GATT e que se tratava, inquestionavelmente, de pescado, que é isento do ICMS, conforme art. 14, XIII do RICMS. Assim, de acordo com a cláusula 2º do art. 3º, Parte II do referido acordo internacional e art. 98 do CTN, o "bacalhau" importado também deve ser isento do imposto no Brasil. Que a matéria já se encontrava sumulada pelo STF (Súmula 575), em obediência ao disposto no tratado do GATT, segundo o qual, às mercadorias importadas de país dele signatário não poderia ser atribuído regime tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais. Esta decisão visava proibir a implantação de regras discriminatórias entre bens nacionais e estrangeiros, de modo a garantir a plenitude do regime do comércio internacional. Neste sentido e para corroborar sua tese de defesa, transcreveu as Súmulas 20 e 71 do TJ-BA que tratam da isenção do "bacalhau" do ICM.

Por derradeiro, requereu a improcedência da autuação, vez que ao "bacalhau" importado da Noruega deve se dado o mesmo tratamento dado ao pescado nacional de quem ele é similar. Além do mais, advogou que não deveria ser desconsiderado pelo Órgão Julgador Administrativo que sob o mando do poder judiciário através de medida liminar declaratório, obteve seu direito de proceder a circulação do bacalhau impostado de país signatário do GATT sem precisar sujeitar-se ao arbítrio da insensatez dos agentes fiscais estaduais.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 78/83), ressaltando que a Cláusula 2º do Artigo 3º, Parte II, do Acordo GATT e as Súmulas 575 do STF e 70 do STJ confirmam a posição do Estado da Bahia, vez que o que está garantido, por força do referido acordo e sumulado pelos tribunais do País, é que deve ser dada igualdade de tratamento tributário entre o produto importado do país signatário e o similar nacional. Portanto, o cerne da questão é saber se o bacalhau é isento do ICMS dentro do Estado da Bahia.

Discorrendo sobre a competência dos Estados de conceder isenções, através de Convênios, assegurada pela Constituição Federal, e baseado na legislação pertinente, ressaltou que o bacalhau não estava elencado dentre as mercadorias que usufruíam tal benefício.

Afora tais considerações, disse que, mesmo que se considerasse o bacalhau como um tipo de pescado seco ou salgado, como pretendeu o impugnante, lembrou que com o término de vigência do Convênio 60/91, todas as espécies de peixe seco ou salgado sofrem a tributação normal do ICMS, razão pela qual não se pode falar que o similar nacional do bacalhau é isento do imposto. Lembrou que naquela época foi editado o Decreto nº 7.577/99, com efeitos no período de 01 de maio a 30 de setembro de 1999 onde ficou estabelecido que sobre o pescado haveria redução da base de cálculo em 100%, exceto para as operações que destinasse o produto à industrialização, ao pescado enlatado ou cozido e ao pescado seco ou salgado.

No mais, mesmo na suposição de que o bacalhau importado pudesse ser considerado similar a um pescado seco e salgado nacional e que a legislação tributária estadual dele não cuidava especificamente, todos os pescados desde 1999 já estavam fora do tratamento tributário das isenções.

Assim sendo, como a operação comercial se deu no ano de 2002, perdem eficácia os argumentos de defesa.

Ratificou a ação fiscal.

## VOTO

Preliminamente me pronuncio a respeito do Mandado de Segurança impetrado pelo impugnante contra o Superintendente da Administração Tributária desta SEFAZ, com liminar deferida para suspender a exigibilidade do presente crédito tributário com fulcro no art. 151, IV do CTN, até que fosse julgado o mérito da ação, que como afirmou o impugnante ainda se encontra sem decisão definitiva do Poder Judiciário. Entendo que liminar em Mandado de Segurança, conforme expresso no CTN, é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a exigibilidade do crédito fica sobrestada até decisão final em último grau de recurso. Porém, nada impede a sua constituição, o que, observo, é dever do fisco em fazê-lo, ou seja, lançar o valor que considera devido, para assegurar, posteriormente, a sua exigibilidade no caso de decisão a ele favorável. Assim, as decisões em grau administrativo podem, e devem, continuar seu curso. Observo, apenas, que se a ação judicial tivesse ocorrido em data posterior à autuação, o presente processo estaria extinto, nos termos do art. 122, IV do RPAF/99. No entanto, este caso aqui não se aplica, uma vez que a ação fiscal é posterior ao Mandado de Segurança.

A autuação cuida da cobrança do ICMS sobre a importação do bacalhau proveniente da Noruega, país signatário do Acordo GATT. O impugnante, como razões de defesa, afirmou que, pelo referido Acordo, o bacalhau encontrava-se sob o manto do benefício da isenção, vez que o pescado seco e salgado nacional assim se encontrava. Que o autuante, ao arreio das determinações do art. 98 do CTN, lavrou o Auto de Infração. Por seu turno o autuante trouxe como contra argumentos à tese de defesa toda a legislação referente à matéria.

Entendo que ao direito aplicável no tocante a importação do bacalhau de país signatário do GATT, a questão encontrando-se *sub judice*, não estando em discussão neste foro administrativo. Entretanto, é dever do Estado constituir o lançamento, em consonância com as regras da legislação tributária vigente, o que foi realizado.

Quanto ao seu entendimento da ilegitimidade da multa aplicada por estar a exigibilidade do crédito fiscal amparada por medida liminar em mandado de segurança, a lei tributária estadual não contempla esta situação, sendo a mesma decorrente da lavratura do Auto de Infração e encontra-se conforme a norma legal vigente. Inclusive, somente a Câmara Superior deste Colegiado possui competência para excluir a penalidade por infração, ao apelo da equidade. No mais, cabe ao impugnante, sendo a sentença judicial a ele desfavorável, requerer em juízo, a dispensa da multa ora questionada.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$19.460,75 pela falta de recolhimento do imposto do bacalhau recebido do exterior e referente a DI 02/0558598-6, uma vez que o autuado encontrava-se com a habilitação para deferimento cancelada, portanto deveria ter recolhido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro, ressalvando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa até decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232950.0007/02-9, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.460,75**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR